



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2009

(nº 791/2007, na Casa de origem, do Deputado Walter Ihoshi)

Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de as autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 18.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à

pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É dispensada a participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública de que trata o § 1º deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 791, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
- Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de as autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 18.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É dispensada a participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública de que trata o § 1º deste artigo (NR).”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, ao acrescentar o art. 1.124A ao Código de Processo Civil, possibilitou a separação e o divórcio consensuais por via administrativa, podendo ser realizados por escritura pública, nas hipóteses ali especificadas.

A referida lei, contudo, restou silente no que tange à possibilidade de a separação ou o divórcio consensuais de brasileiros no exterior serem realizados perante as autoridades consulares brasileiras.

A Lei de Introdução ao Código Civil determina:

“Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.”

Os registros civis ou notariais lançados nos livros consulares destinam-se, primordialmente, a atender à circunstância de ausência do Brasil das partes interessadas e têm plena validade enquanto estas se encontrarem no exterior.

Esta proposição destina-se a beneficiar os brasileiros que se encontram no exterior, estendendo a eles, expressamente, a facilitação trazida pela Lei nº 11.441, de 2007.

Cumpre observar que, ao contrário do que prevê o § 2º do art. 1.124A do diploma processual civil, o projeto de lei não prevê a necessidade de os interessados serem assistidos por advogado.

Com efeito, a necessidade da assistência por advogado, o qual, naturalmente, deveria ser inscrito em uma das seções da Ordem dos Advogados do Brasil, inviabilizaria, na prática, a intervenção consular para a dissolução da sociedade conjugal.

A Constituição da República de 1988, no seu art. 133, prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça. No entanto, na hipótese em tela, cuida-se de uma atividade notarial, qual seja, a lavratura de uma escritura pública, para a qual a participação de advogado não é imprescindível.

Tratando-se, portanto, de norma que visa a facilitar a vida dos brasileiros no exterior, sem entraves ou burocracias, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

~~Art. 18. Tratando-se de brasileiros ausentes de seu domicílio no país, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento, assim como para exercer as funções de tabelião e de oficial de registro civil em atos a eles relativos no estrangeiro.~~

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 27/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14181/2009